

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 85 | Terça-feira, 19/05/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	10
Editais	13
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	13

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 022.127/2024-0**Natureza:** Relatório de Auditoria.**Unidade Jurisdicionada:** Banco Central do Brasil (Bacen), Ministério da Agricultura e Pecuária, Secretaria do Tesouro Nacional.**Interessado:** Tribunal de Contas da União.**Assunto:** indeferimento de cautelar e outras medidas.**DESPACHO**

Trata-se de auditoria de natureza operacional realizada pela AudSustentabilidade com o objetivo de avaliar a política de crédito rural sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, da suficiência dos mecanismos de controle socioambientais e da regularidade das subvenções econômicas. O processo encontrava-se em estágio avançado, com instrução de mérito apresentada à peça 138 e parecer do Ministério Público de Contas da União à peça 146.

2. Contudo, após memoriais apresentados pelo Banco Central do Brasil (Bacen) à peça 155, determinei, por meio do despacho à peça 158, a restituição dos autos à unidade técnica para revalidação da base técnica e jurídica das propostas de deliberação, o que resultou na manifestação complementar à peça 164, que ratificou os encaminhamentos anteriormente formulados.

3. Ocorre que, a despeito da nova instrução técnica da peça 164, o processo recebeu volumosa inserção de peças apresentadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), notadamente as peças 183 a 187, 190 a 218 e 230 a 257. Tais documentos versam, especialmente, sobre a Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG) e indícios de desconformidades operacionais no crédito rural, especialmente quanto à aplicação do MCR 2-6-4. Com base nesse novo acervo, o Mapa requereu intervenção cautelar deste Tribunal, para determinar e assegurar o cumprimento da Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SEMAPA 1/2025, pelo Banco Central e pelas instituições financeiras, como medida indispensável para: i. evitar danos ao erário; ii. restabelecer a transparência necessária ao sistema de crédito rural; iii. garantir segurança jurídica e iv. equilíbrio nas relações entre produtores e agentes financeiros.

4. Releva notar que, no âmbito do TC 023.904/2025-9, foi apreciada Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para que este Tribunal realizasse fiscalização de política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739/2025, que instituiu os requisitos para o credenciamento de instituições prestadoras de serviços em sistemas de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG). O requerimento abrangeu, também, análise sobre a Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA 1/2025, que estabeleceu a obrigatoriedade de adesão ao atestado que certifica a VMG, nos casos de composição de projeto técnico nos programas de políticas públicas agrícolas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa). No âmbito do processo, este Tribunal, por meio do Acórdão 422/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), de **25/2/2026**, decidiu:

“9.2. informar ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 251/2025- CAPADR, encaminhado a este Tribunal mediante o Ofício 765/2025-CAPADR, de 28/11/2025, que o objeto da fiscalização solicitada se encontra contemplado na auditoria sobre crédito rural de que trata o TC 022.127/2024-0, cujos resultados e deliberação final lhes serão integralmente comunicados tão logo sejam concluídos.”

5. O mencionado acórdão estendeu ainda os atributos de Solicitação do Congresso Nacional a este processo, sobrestando a apreciação daquela SCN até a deliberação de mérito nestes autos.

6. Considerando todos esses fatos, e não obstante a nova proposta de mérito da AudSustentabilidade (peça 164), de **2/2/2026**, determinei, por meio do despacho de peça 258, o encaminhamento dos autos à AudSustentabilidade para que, em articulação obrigatória com a AudBancos, se manifestassem especificamente sobre:

a) o conteúdo das peças 230 a 257, bem como os documentos anteriormente inseridos (peças 183 a 187 e 190 a 218) que ainda não foram objeto de instrução técnica, avaliando se os novos fatos alteram a matriz de achados ou as recomendações ou determinações propostas na instrução de peça 164;

b) a solicitação de medida cautelar formulada pelo MAPA, avaliando a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, especificando, se for o caso, quais atos devem ser suspensos ou quais obrigações de fazer devem ser impostas ao Banco Central e às instituições financeiras operadoras;

c) a conveniência e oportunidade de autuação de processo apartado de Representação para tratar especificamente dos indícios de irregularidades operacionais narrados pelo MAPA, visando evitar o retardamento da resposta definitiva à Solicitação do Congresso Nacional (TC 023.904/2025-9), caso a complexidade da nova matéria demande dilação probatória incompatível com o rito de urgência desta auditoria.

7. Em cumprimento à referida determinação, a AudSustentabilidade e a AudBancos apresentaram instrução conjunta (peça 264), na qual concluíram que os fatos novos não alteram a matriz de achados desta auditoria nem afastam a pertinência das deliberações propostas. Argumentam que a VMG pode funcionar como fonte adicional de dados, mas não substitui a necessidade de metodologia própria para avaliação do custo total da política ou a instituição de um sistema de indicadores de desempenho.

8. Quanto ao pedido de cautelar, as unidades manifestaram-se, conjuntamente, pelo indeferimento do pleito. Verificaram a ausência de **fumus boni iuris**, ante a controvérsia jurídica sobre o MCR 2-6-4 — se o dispositivo "autoriza" ou "obriga" a prorrogação da dívida. Ademais, entenderam que não se caracterizou **periculum in mora** apto a justificar intervenção imediata, visto que o Bacen não identificou falhas sistêmicas recorrentes nos casos apresentados e o tema já é objeto de fiscalização específica pela AudBancos no TC 020.692/2025-0.

9. As unidades propuseram também a realização de inspeção (art. 240 do RITCU) para **esclarecer a legalidade, legitimidade e economicidade da Infraestrutura VMG e da INC 1/2025**. Tal medida permitirá responder integralmente aos pontos solicitados pelo Congresso Nacional.

10. Tendo em vista a urgência de este Tribunal se manifestar sobre o pedido de medidas cautelares encaminhado pelo Mapa e sobre os fatos atinentes à Solicitação do Congresso Nacional, objeto do TC-023.904/2025-9, destaco, preliminarmente, que me manifestarei no futuro próximo, sobre as propostas de mérito mantidas pela unidade técnica para a auditoria objeto deste processo.

11. Com relação à **legalidade, legitimidade e economicidade da Infraestrutura VMG e da INC 1/2025**, considero necessário tecer alguns comentários sobre as análises das unidades técnicas.

12. Inicialmente cabe destacar que a fiscalização solicitada pelo Congresso Nacional no âmbito do TC 023.904/2025-9 versa sobre esse tema e foi vinculada a este processo, seguindo encaminhamento sugerido pela instrução da AudSustentabilidade, de **28/1/2026**, elaborada naquele processo. Veja trecho a seguir (peça 9 do TC 023.904/2025-9):

“19. Em referência a esse mesmo TC 022.127/2024-0, há outras peças desse processo que reforçam a conexão com o assunto que é objeto desta Solicitação do Congresso Nacional, quais sejam:

a) o Ofício 586/2025/SE-MAPA, de 15/10/2025, dirigido pelo Mapa ao Ministro do TCU Augusto Nardes (Ministro-Relator do TC 022.127/2024-0), informou que a implantação plena da infraestrutura VMG permitirá o cumprimento das deliberações preliminarmente estipuladas para o ministério, já que a implantação plena dessa ferramenta possibilitará a avaliação do custo total da política pública do crédito rural, incluindo indicadores de desempenho que viabilizarão a real mensuração da

eficiência e efetividade das linhas de crédito subvencionadas, além de propiciar uma análise granular de cada operação financiada (peça 147 do TC 022.127/2024-0, p. 1);

b) o despacho do Ministro Augusto Nardes, de 11/11/2025, **determinou que a Unidade Técnica do TCU (no caso, a AudSustentabilidade) analise a documentação e os ofícios do Mapa sobre a infraestrutura VMG na plataforma Agro Brasil + Sustentável, avaliando a pertinência de sua implementação, bem como a conformidade legal de sua concepção, devendo, inclusive, encaminhar diligência ao Banco Central do Brasil para que essa autarquia se manifeste sobre a viabilidade e as perspectivas de implementação imediata da proposta de solução apresentada pelo Mapa (peça 158 do TC 022.127/2024-0, p. 3);**

c) em cumprimento ao despacho do Ministro Augusto Nardes, foi enviado ao Banco Central do Brasil o Ofício 90/2025-TCU/AudSustentabilidade, de 18/11/2025, que contém um conjunto de questões para nortear os esclarecimentos e subsidiar o posicionamento da autarquia quanto à infraestrutura VMG na plataforma Agro Brasil + Sustentável, tal qual é defendida pelo Mapa (peça 159 do TC 022.127/2024-0);

d) em resposta ao ofício acima referido, o Banco Central do Brasil encaminhou ao TCU o Ofício 32897/2025-BCB/AUDIT, de 3/12/2025, no qual o Bacen expressa suas opiniões e avaliações sobre a ferramenta tecnológica designada infraestrutura VMG (peças 161 e 162 do TC 022.127/2024-0).

20. Tendo em conta que o objeto demandado para atuação do TCU nesta Solicitação do Congresso Nacional tem conexão com a Auditoria no Crédito Rural, TC 022.127/2024-0, na qual a matéria já está sendo examinada de forma circunstanciada e em estágio mais avançado, e por razões de economia processual, propõe-se o sobrestamento da presente SCN, até a conclusão daquele processo.”

13. É de se destacar também que, em atenção ao meu despacho, mencionado no item “b” retro, a AudSustentabilidade respondeu (peça 164), em instrução datada de 2/2/2026, que o Banco Central, em diligência, informou que não participou da concepção técnica da ferramenta, desconhecendo sua arquitetura interna e funcionamento detalhado, e ressaltou que a VMG não integra suas rotinas de supervisão, sendo sua adoção facultativa e não substitutiva às responsabilidades de fiscalização das instituições financeiras. O Bacen e a unidade técnica concluíram que, sem o detalhamento técnico e a realização de testes substantivos, não seria possível assegurar que a plataforma VMG solucione deficiências no cruzamento geoespacial de operações em áreas com impedimentos socioambientais. Além disso, o órgão ponderou que as limitações atuais de supervisão decorrem de restrições nas bases de dados externas e não da falta de ferramentas, estimando que a VMG pode não gerar ganhos significativos de eficiência. Diante da urgência processual, **a unidade técnica propôs que a utilidade concreta da plataforma seja reavaliada apenas na fase de monitoramento do acórdão, sem manifestar-se, no entanto, sobre a conformidade legal, aspecto solicitado em meu despacho, e sem mencionar as análises solicitadas no âmbito da SCN do TC 023.904/2025-9.**

14. Por tais motivos, e por não ter sido apresentada qualquer manifestação, até aquele momento, sobre a legalidade do VMG, tema contemplado na fiscalização solicitada pela Câmara dos Deputados do TC-023.904/2025-9, **é que assim me manifestei, em meu último despacho de peça 258:**

“9. Observo que os novos relatos trazidos pelo MAPA (item 8) guardam estrita correlação com o objeto da SCN mencionada no item 4. Assim, qualquer deliberação de mérito neste momento, sem a devida apuração técnica desses fatos novos, tornaria a resposta deste Tribunal ao Congresso Nacional incompleta ou potencialmente anacrônica.

10. Verifico que a complexidade dos novos elementos apresentados, especialmente no que tange à rastreabilidade de operações e à implementação da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025, demanda um aprofundamento técnico que precede qualquer deliberação de mérito por este Plenário (...).”

15. A AudSustentabilidade abordou então o tema em sua instrução de peça 264, em tópico denominado **“Análise da regularidade da infraestrutura VMG e da Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-Mapa 1/2025.** Em breve síntese, a análise aponta que a implementação da Infraestrutura de

Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG), por meio da Instrução Normativa Conjunta 1/2025, distanciou-se da recomendação original de auditoria do TCU, que visava a criação de uma plataforma de consulta institucional centralizada e automatizada para reduzir custos operacionais e padronizar a aplicação de condicionantes socioambientais pelas instituições financeiras. Prossegue a instrução, asseverando que, em vez de atuar como uma infraestrutura de apoio sistêmico ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o modelo adotado pelo Mapa instituiu a obrigatoriedade de atestados emitidos exclusivamente por empresas privadas credenciadas, transferindo o ônus financeiro e burocrático diretamente ao produtor rural e criando um requisito documental adicional para o acesso ao crédito. Essa mudança de enfoque, segundo o parecer técnico, tem implicações relevantes para a análise de economicidade, proporcionalidade, competência normativa, governança regulatória e impacto concorrencial.

16. A primeira implicação refere-se, segundo avaliado, à possibilidade de elevação dos custos de acesso às políticas públicas, visto que a obrigatoriedade de certificação privada poderia penalizar pequenos e médios produtores. Relatórios registram alegações de cobrança de 0,2% sobre o valor de cada projeto técnico financiado com recursos públicos, contrariando o objetivo original da auditoria de reduzir custos de conformidade. A segunda implicação evidencia que o atestado VMG não eximiria as instituições financeiras de sua responsabilidade legal de fiscalizar as operações de crédito rural, conforme o art. 10, inciso III, da Lei 4.829/1965, nem substituiria a supervisão do Banco Central do Brasil. Assim, a exigência funcionaria apenas como uma camada adicional de verificação que não integra as rotinas de supervisão da autarquia. A terceira implicação trata da ausência de integração formal com os sistemas do Bacen, o que impediria o reconhecimento da VMG como a plataforma unificada recomendada. O Banco Central afirmou que não possui projeto, estudo técnico ou necessidade operacional que justifique integrar a VMG aos seus sistemas atuais. A quarta implicação envolve a pendência de avaliação jurídica sobre a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) para instituir, por ato infralegal próprio, um requisito que condicione o acesso ao crédito rural subvencionado. Reitera o parecer técnico, que qualquer requisito operacional com impacto no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) deve ser objeto de deliberação pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

17. A quinta implicação, ainda segundo a instrução técnica, diz respeito à regularidade do modelo de credenciamento, sendo este ponto coincidente com o objeto da SCN do TC 023.904/2025-9. **A solicitação parlamentar, conforme analisado, expande o escopo da fiscalização original** ao demandar a apuração de graves riscos e irregularidades na implementação da Infraestrutura VMG pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

18. Em relação a esse último aspecto, e não obstante a conexão dada a este processo com as apurações solicitadas no TC 023.904/2025-9, a unidade entende que não é possível analisar os aspectos da SCN apenas com os fatos apurados até então, sendo necessária a realização da inspeção proposta.

19. Estou de acordo com a proposta apresentada. De fato, a inspeção é necessária para suprir as lacunas identificadas. Há que se considerar, no entanto, que a SCN foi autuada em 2/12/2025 e que os 180 dias, previstos no art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, para seu integral atendimento vence proximamente. Tais fatos devem ser informados pela unidade técnica ao relator do TC-023.904/2025-9, para que tome as providências que entender cabíveis.

20. Além desse ponto, apresentarei a seguir algumas considerações sobre as análises da instrução elaborada pela AudSustentabilidade e AudBancos, que devem ser objeto de esclarecimentos antes de proceder à referida inspeção.

21. Minha primeira consideração diz respeito à análise a seguir, efetuada no item 27 da instrução técnica (peça 264, p. 5):

*“27. Também merece registro que os próprios documentos acostados aos autos revelam que a implantação da VMG suscita questões jurídicas, regulatórias e institucionais ainda não superadas. **A peça 143 contém manifestação** segundo a qual, diante da intenção de instituir a Infraestrutura VMG como condicionante para acesso ao crédito rural com recursos da União, **seria recomendável que o Mapa***

apresentasse estudos robustos aos integrantes do CMN, com pedido expresso de deliberação colegiada. Esse aspecto é relevante porque a recomendação da auditoria envolve o crédito rural enquanto política regulada pelo CMN e operacionalizada por instituições financeiras sujeitas à supervisão do BCB:

Diante disso, tendo em vista a importância da política pública ora almejada - instituir a Infraestrutura VMG como condicionante para acesso ao crédito rural com recursos da União - sugere-se como encaminhamento que:

a) o presente Ministério da Agricultura e Pecuária apresente estudos robustos (tais como os colacionados aos autos - 43417668, 43078118, 43077922), em um documento consolidado, para todos os integrantes do CMN (BCB, MF ou MPO), com pedido expresso de que a proposta seja apresentada à deliberação colegiada;

b) Informe ao TCU acerca da existência do programa o Programa Agro Brasil + Sustentável e da denominada “Infraestrutura VMG”, caso assim ainda não tenha feito. (peça 143, p. 36)”.

22. Embora não tenha sido mencionado, a manifestação citada no trecho retro transcrito foi emitida no âmbito da NOTA 00330/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (fl. 32 da peça 143) assinada pelo Coordenador-Geral de Licitações, Convênios e Assuntos Internacionais, integrante da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, da Consultoria-Geral da AGU. Considero importante destacar que a instrução técnica da AudSustentabilidade e AudBancos fez uma leitura apenas parcial da peça 143, o que pode ter influenciado suas conclusões finais. Isso porque, mais adiante nessa peça, há documentos de grande relevância que não foram contemplados nas análises da instrução.

23. À página 38 da peça 143 destes autos, por exemplo, há um despacho do Mapa à Conjur, com manifestações sobre diversos pontos da referida nota. Em apertada síntese, o Mapa sustenta a viabilidade da exigência dos atestados da Infraestrutura VMG como condicionante técnica para o crédito rural, argumentando que **tal medida não configura invasão de competência do Conselho Monetário Nacional (CMN).** A contestação fundamenta-se no fato de que **a proposta não altera aspectos monetários, financeiros ou de custo da política de crédito,** mantendo-se **estritamente dentro das atribuições técnicas e normativas da Secretaria de Política Agrícola (SPA) para formular diretrizes de sustentabilidade e rastreabilidade agropecuária, conforme previsto no Decreto 11.332/2023.** Ademais, o despacho reforça que a medida representa uma evolução necessária dos controles já previstos no Manual de Crédito Rural (MCR) quanto ao projeto técnico, sendo essencial para sanar as deficiências de fiscalização e monitoramento apontadas pelo Tribunal de Contas da União nos Processos TC 022.127/2024-0 e TC 021.995/2024-9.

24. Ao analisar o despacho do Mapa, a Consultoria Jurídica da AGU elaborou novo parecer à Nota 00352/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (pgs. 42/43), alterando, de forma substancial a manifestação anterior, utilizada como parâmetro da instrução da AudSustentabilidade e AudBancos. Veja-se, por exemplo, no trecho a seguir, que o entendimento do Mapa sobre a inexistência de custos adicionais não foi contestado. Também houve concordância quanto às competências do Mapa. **Mais relevante ainda, no trecho destacado a seguir foi atestada a legalidade e conformidade do VMG como parte integrante do projeto técnico:**

“(…) 2. Não havendo, conforme informado pela pasta solicitante, alteração nos custos de crédito - os quais permanecem limitados ao teto de 2% do orçamento -, nem impacto sobre o respectivo mercado de crédito rural, é de se compreender que o MAPA exercerá, então, competência estritamente complementar, de natureza técnica e operacional, conforme determina o inciso II do artigo 17º, do Decreto nº 11.332/2023.

3. Observe-se a redação do artigo em comento:

Art. 17. À Secretaria de Política Agrícola compete: I - formular e revisar as diretrizes de ação governamental para a política agrícola, inclusive para florestas plantadas, e para a segurança alimentar; II - editar atos normativos sobre: a) a comercialização e o zoneamento agrícola de risco climático; b) o

seguro rural, os incentivos, as subvenções e os fomentos ao setor agropecuário; e c) o sistema de informação agropecuário.

4. Assim, com a nova luz jogada sobre o tema, **compreende-se pela legalidade e conformidade de se colocar o atestado VMG como parte integrante do projeto técnico e condicionante para a concessão do Crédito Rural.**”

25. Por fim, finalizo esse parêntese sobre a omissão da instrução técnica na análise do inteiro conteúdo da peça 143, ressaltando que às pgs. 66/75 há comprovação de que o Mapa deu conhecimento formal, **em agosto de 2025**, ao Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Bacen (componentes do Conselho Monetário Nacional) sobre a aprovação da Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA 1/2025, que institui os atestados da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG) como componente obrigatório dos projetos técnicos em políticas públicas da pasta. Em seus ofícios, o Mapa destaca que a medida visa aprimorar a gestão de riscos e a verificação de conformidade em linhas de crédito com recursos subvencionados pela União, atuando preventivamente contra fraudes, irregularidades e danos socioambientais.

26. Nesse sentido, penso que deveriam ser revistas as conclusões dos itens 45 e 46 da instrução à peça 264, uma vez que me parece, salvo melhor avaliação futura, que as limitações de integração apontadas podem não configurar deficiências intrínsecas à tecnologia VMG, mas decorrer da inércia e da ausência de planejamento formal por parte do Banco Central do Brasil, que afirmou não possuir projetos ou estudos técnicos em curso para viabilizar tal conexão. O próprio Banco Central declarou que essa integração não se enquadra em seus objetivos institucionais e que não identificou demanda operacional que justifique o desenvolvimento, evidenciando que a falta de uma plataforma unificada pode ser resultado de uma barreira de governança do regulador e do CMN, e não de uma lacuna da infraestrutura VMG propriamente dita.

27. Feitas essas ponderações, destaco que a SCN do TC-023.904/2025-9, requereu a atuação deste Tribunal para:

“1. Verificar a regularidade, transparência e economicidade do credenciamento das empresas conforme a Portaria SDI/MAPA nº 739/2025;

2. Avaliar a legalidade e a economicidade da obrigatoriedade imposta pela INC nº 001/2025;

3. Apurar eventuais irregularidades, direcionamento ou privilégio econômico;

4. Examinar impactos concorrenciais e riscos de monopólio regulatório;

5. Garantir transparência, impessoalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao setor;

6. Avaliar riscos à competitividade do setor de grãos; e

7. Salvar o interesse público e o uso correto dos recursos públicos”

28. Além desses pedidos explícitos, foi afirmado ao longo do Requerimento de Auditoria da Deputada Federal Coronel Fernanda, que a obrigatoriedade de utilização do VMG traz impactos significativos à cadeia agroindustrial de grãos, especialmente aos pequenos e médios produtores rurais, que passam a arcar com **exigências tecnocráticas desproporcionais e custos adicionais** para terem acesso a programas oficiais de fomento, crédito rural, apoio técnico e outras iniciativas governamentais.

29. Assim, ao tempo em que autorizo a inspeção proposta, destaco que, além de responder integralmente às sete questões da SCN, a avaliação da unidade técnica, no tocante à economicidade, deve, necessariamente, confrontar a situação atual com a situação após eventual implementação do VMG e levar em conta todos os pareceres técnicos e jurídicos acostados pelo Mapa neste processo. Também considero vital verificar junto ao Bacen e ao CMN em que estágio se encontra o estudo e viabilização operacional, se for o caso, da plena viabilização da Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA nº 1/2025, que

institui os atestados da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG).

30. A segunda questão de urgente solução nesta fase processual refere-se ao pleito de intervenção cautelar formulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa). As unidades técnicas manifestaram-se pelo indeferimento do pedido, fundamentadas na ausência dos pressupostos processuais indispensáveis. O **fumus boni iuris** restou afastado em razão da relevante controvérsia interpretativa sobre o item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural (MCR), especificamente no que tange à natureza da norma: se esta impõe um dever de prorrogação ou se apenas concede uma autorização facultativa às instituições financeiras. No tocante ao **periculum in mora**, o parecer concluiu pela sua não caracterização, visto que o Banco Central não identificou falhas sistêmicas recorrentes nos casos individualizados apresentados. Ademais, ressaltou-se que a conduta supervisora da autarquia e a aplicação do referido item do MCR já são objeto de fiscalização específica pela AudBancos no âmbito do TC 020.692/2025-0.

31. A análise técnica adverte, ainda, que a concessão da medida poderia configurar um **periculum in mora** reverso, com potencial de gerar instabilidade jurídica e efeitos sistêmicos indesejados sobre a oferta de crédito rural e a governança do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). A imposição de uma interpretação extensiva do MCR 2-6-4, cumulada com a obrigatoriedade da Infraestrutura VMG — cuja regularidade normativa e impactos concorrenciais são objeto de questionamento na SCN 023.904/2025-9 —, representariam uma antecipação indevida de mérito e uma interferência desproporcional em relações contratuais de natureza predominantemente privada.

32. Diante desse cenário, conclui a instrução que a via mais eficiente para o tratamento da matéria é o aprofundamento do tema no TC 020.692/2025-0, sob a condução da AudBancos. Propõe, portanto, o compartilhamento do acervo probatório apresentado pelo Mapa para aquele processo, permitindo que a fiscalização específica avalie se as práticas das instituições financeiras e a atuação do Bacen revelam falhas estruturais ou omissões que justifiquem a atuação corretiva deste Tribunal em sua dimensão pública e sistêmica.

33. Concordo com as análises apresentadas pelas unidades técnicas, exceto quanto à utilização do parecer do Banco Central do Brasil para descaracterizar o **periculum in mora**. Considero incompleta a conclusão apresentada para a ausência de falhas sistêmicas recorrentes nos casos individualizados apresentados pelo Grupo de Trabalho do Mapa. As falhas sistêmicas a serem investigadas no âmbito do TC 020.692/2025-0 dizem respeito à negativa de crédito ou de renegociações aos agricultores, sem a devida fundamentação, e não quanto à concessão indevida, como fez o Bacen. Ainda assim, concordo que a proximidade de encerramento da fiscalização naquele processo descaracteriza o perigo na demora.

34. Feita essa ressalva, não vejo como conceder medidas cautelares neste momento, sem que os esclarecimentos em curso naquele processo e neste sejam devidamente analisados. **Uma antecipação indevida deste Tribunal, a despeito das gravíssimas repercussões na vida dos agricultores, de que tenho notícias, pode representar riscos significativos de interferência inadequada e de tumulto nas condições de crédito e renegociação que estão sendo objeto de avaliação, prejudicando o setor agrícola com um todo.** A propósito, a jurisprudência deste Tribunal reforça que a adoção de medidas cautelares busca resguardar o erário de grave lesão iminente e irreparável, ou de difícil recuperação, ou ainda garantir a eficácia futura de deliberação de mérito (Acórdão 2.849/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro), quesitos não comprovados adequadamente no caso presente.

35. Nesse sentido, esclareço que a deliberação de mérito do TC 020.692/2025-0, que já avalia todos os pontos objeto da solicitação de intervenção cautelar desta Corte, deve ser proferida até o final de junho próximo. Conforme autorizado pelo Acórdão 751/2026-TCU-Plenário, o prazo para o atendimento da SCN, que originou a fiscalização do referido processo, foi prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão inicialmente prevista (17/4/2026). Assim, não me parece, de fato, razoável, antecipar ações que poderão ser adotadas no mérito daquele processo, cuja conclusão está prevista para ocorrer em pouco mais de um mês. A prudência recomenda que se aguarde o desfecho das apurações em curso na

referida fiscalização, permitindo que as decisões sejam tomadas com base em uma análise mais robusta e fundamentada, em conformidade com os princípios que regem a atuação deste Tribunal.

36. Por fim, entendo pertinente a proposta de conceder acesso às peças deste processo ao Bacen, nos termos sugeridos pela instrução técnica.

37. Ante todo o exposto, reiterando que as propostas de mérito deste processo serão analisadas oportunamente, e atendendo aos encaminhamentos sugeridos na instrução conjunta da AudSustentabilidade e AudBancos, DECIDO:

37.1. indeferir as medidas cautelares requeridas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, sem prejuízo do aprofundamento da matéria no âmbito da auditoria específica em curso no TC 020.692/2025-0, destacando que as conclusões daquele processo devem avaliar, obrigatoriamente, se há indícios consistentes de: ausência de formalização e fundamentação técnica em decisões relativas à prorrogação de dívidas rurais; negativa não documentada de pleitos apresentados por produtores; possível indução à contratação de instrumentos financeiros fora do regime do crédito rural; fragilidade na rastreabilidade e registro das interações entre produtores e instituições financeiras; não recepção ou não protocolização de solicitações formais. Nesse sentido, deve ser possível, ao final da fiscalização naquele processo, concluir pela existência ou não de padrão sistêmico de condutas, com potencial impacto sobre a efetividade da política pública de crédito rural;

37.2. autorizar a realização, no âmbito deste processo, de inspeção no Mapa, Bacen e Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do TCU e art. 2º da Portaria-Segecex 29/2010, com a finalidade de suprir as lacunas de informações necessárias ao pleno atendimento à SCN tratada no TC 023.904/2025-9 e aos pontos levantados neste despacho;

37.3. autorizar copiar das peças 183 a 187, 190 a 218, 230 a 257 e 259 a 261 e de outras eventualmente relacionadas ao TC 020.692/2025-0, a fim de que seus elementos passem a integrar o acervo probatório da auditoria conduzida pela AudBancos, conforme já concedido no item 12 de meu despacho de peça 258;

37.4. conceder acesso ao Banco Central do Brasil a todas as peças sigilosas do TC 022.127/2024-0, notadamente as peças 190 a 218 e 230 a 257, sem prejuízo do acesso concedido anteriormente em despachos anteriores, com fundamento no inciso I do art. 88 e no § 2º do art. 93, ambos da Resolução-TCU 259/2014, cientificando o requerente que: o acesso está sendo deferido para permitir o regular exercício da defesa de seus atos; o acesso à informação sigilosa, nos termos do arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, em atenção à legislação em vigor; e

37.5. autorizar o encaminhamento de cópia deste despacho ao Relator do TC 023.904/2025-9, de forma que sejam tomadas as medidas cabíveis, especialmente quanto aos prazos previstos no art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, para seu integral atendimento à SCN.

À AudSustentabilidade, para as providências a seu cargo.

Brasília, 18 de maio de 2026

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 008.670/2026-9

Natureza: Solicitação

Unidade jurisdicionada: não há.

Solicitante: Município do Rio de Janeiro.

Assunto: indeferimento de ingresso nos autos do TC 007.309/2024-4.

DESPACHO

Trata-se pedido formulado pelo Município do Rio de Janeiro, por meio da sua Procuradoria-Geral, em que requer o ingresso como terceiro interessado nos autos do TC 007.309/2024-4, que cuida de solicitação de solução consensual da concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, bem como requer a apuração de possível atuação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) em desacordo com o Acórdão 1.260/2025-TCU-Plenário.

Considerando que, nos termos do art. 146, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, a habilitação de interessado depende de pedido escrito e fundamentado, cabendo ao requerente demonstrar razão legítima para intervir, sendo que o pedido será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta;

Considerando que a solicitação se baseia no fato de que os Aeroportos Santos Dumont e Galeão, embora sejam de titularidade da União, situam-se em seu território e exercem impacto direto sobre o trânsito, o meio ambiente e a economia local;

Considerando que não há providências a serem adotadas no âmbito do processo TC 007.309/2024-4, tendo em vista que a solicitação de solução consensual já foi concluída com a prolação do Acórdão 1260/2025-TCU-Plenário;

Considerando que o questionamento sobre a iniciativa da ANAC em revisar as restrições operacionais do Aeroporto Santos Dumont/RJ já é objeto de representação em trâmite neste Tribunal (TC 025.132/2025-3);

Considerando a manifestação da unidade técnica às peças 4 e 5 dos autos;

Decido:

i. indeferir o pedido de ingresso como terceiro interessado nos autos do processo TC 007.309/2024-4 formulado pelo Município do Rio de Janeiro; e

ii. informar ao solicitante que não há providências a serem adotadas no âmbito do TC 007.309/2024-4 quanto à revisão das restrições operacionais do Aeroporto Santos Dumont/RJ, tendo em vista que a solicitação de solução consensual já foi concluída com a prolação do Acórdão 1.260/2025-TCU-Plenário, bem como que a matéria é objeto de representação em trâmite neste Tribunal no processo TC 025.132/2025-3.

À SecexConsenso, para providências.

Brasília, 18 de maio de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:** 024.878/2025-1**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf**DESPACHO**

Registro, inicialmente, que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, nos termos da Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026.

2. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE/SRP) 90059/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com valor estimado de R\$ 57.711.885,31, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares a serem executados em municípios dos estados de Goiás, Tocantins, no Distrito Federal e Minas Gerais (16ª Superintendência Regional), inseridos na área de atuação da Codevasf, distribuídos em quatro grupos, com dois itens cada.

3. Em síntese, o representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) fraude à licitação mediante conluio entre empresas; (ii) presunção absoluta de inexecuibilidade com exclusão seletiva de lances; e (iii) violação do contraditório por omissão na análise de recursos administrativos.

4. Em sua análise inicial (peça 37), a AudContratações, embora tenha considerado improcedente a tese de conluio entre as empresas Agromáquinas e Master Drill, identificou severos indícios de irregularidade na condução da etapa de lances, o que motivou a proposta de oitiva prévia e diligência à Codevasf para esclarecer os pressupostos da medida cautelar pleiteada.

5. Conforme detalhado naquela instrução técnica, a dinâmica do certame revelou que o pregoeiro excluiu sistematicamente lances mais vantajosos sob a justificativa genérica de inexecuibilidade, sem que houvesse critérios objetivos no edital para tal desclassificação sumária. No Grupo 1, a título de exemplo, constatou-se a exclusão de 71,2% dos lances ofertados. Tais intervenções ocorreram inclusive em propostas com descontos inferiores a 30% do valor estimado, patamar que não atingiria sequer os limites de presunção previstos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da entidade.

6. Em nova instrução realizada com os fundamentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada no âmbito da oitiva prévia promovida, a AudContratações evidenciou que a Codevasf adotou uma postura de presunção absoluta de inexecuibilidade, em flagrante descumprimento à jurisprudência pacífica deste Tribunal (v.g. Súmula-TCU 262 e Acórdão 214/2025-Plenário), que exige a realização de diligências para facultar aos licitantes a comprovação da viabilidade de seus preços antes de qualquer exclusão.

7. Conforme apurado, diversos lances — inclusive de empresas que não atingiam o limite de 70% do valor estimado previsto no regulamento da entidade — foram excluídos sob a justificativa genérica de "preservar a dinâmica competitiva". Tal prática, além de não encontrar amparo legal, resultou em prejuízo concreto à disputa, visto que muitos lances vantajosos não foram reafirmados pelas licitantes após a exclusão pelo pregoeiro.

8. Adicionalmente, verificou-se indícios de violação ao contraditório pela ausência de fundamentação técnica e jurídica adequada na análise dos recursos administrativos interpostos.

9. Conquanto configuradas a plausibilidade jurídica em relação aos pontos supracitados e a urgência da medida, uma vez que a ata já se encontra assinada, a unidade instrutiva ponderou que a ata atualmente vigente (peça 57) possui valores superiores aos obtidos no certame em exame. Tal fato atrai o interesse público na formalização do contrato para evitar prejuízos financeiros à Codevasf, o que configuraria o perigo da demora ao reverso. Contudo, o pressuposto está afastado no que tange à possibilidade de novas adesões por outros órgãos da Administração Pública.
10. Ante essas ponderações, a AudContratações propõe a adoção de medida cautelar no sentido de suspender as adesões à ata assinada por órgãos não participantes (caronas), bem como a realização de oitiva e a promoção da construção participativa de deliberações.
11. Ponho-me em linha com a Unidade Técnica.
12. De fato, o perigo da demora está configurado pela existência de Ata de Registro de Preços já assinada (ARP 32/2026), com iminência de formalização de contratos.
13. A plausibilidade jurídica reside na afronta aos princípios da impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo, ante a eliminação de lances sem fundamentação técnica idônea, contrariando a jurisprudência consolidada deste Tribunal (v.g. Acórdãos 674/2020 e 948/2024, ambos do Plenário).
14. É fundamental que a fase de lances seja preservada de intervenções subjetivas do agente público que possam frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa. A exclusão de lances por inexecuibilidade deve ser medida excepcional e precedida de contraditório, não servindo como ferramenta de "celeridade" processual em prejuízo da ampla disputa.
15. O fato de a presente ata apresentar economicidade frente à ata anterior não dá suporte à adoção de uma medida ampla sobre o certame. Nesse diapasão, o risco subsiste em relação a eventuais adesões por outros órgãos ("caronas"), as quais poderiam perpetuar os efeitos de um certame viciado, o que não se coaduna com a prudência necessária à proteção do erário.
16. Diante do exposto, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **adoto Medida Cautelar** para determinar à Codevasf que **suspenda as adesões por outros órgãos da Administração Pública** à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 90059/2025, até que este Tribunal delibere sobre o mérito.
17. Outrossim, autorizo a realização das oitivas e a construção participativa das deliberações, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 68, itens 47.3 a 47.5).

Brasília, 14 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 024.203/2025-4

Natureza: Denúncia

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7)

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026.

2. Trata-se de denúncia acerca de possível irregularidade praticada pelo Sr. Eduardo de Bayma Rebouças, servidor inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, aposentado por incapacidade permanente, com indícios de exercício de cargo comissionado no município de Icapuí-CE e recebimento de remuneração cumulada com os proventos de aposentadoria, em suposta irregularidade considerando sua condição jurídica de aposentado inválido.

3. Conheço da presente denúncia pois restam atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

4. O denunciante requer, cautelarmente, a suspensão imediata dos proventos de aposentadoria do inativo. Nada obstante, conforme apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) à peça 8, neste momento restam descaracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando que não foram acostados nos autos elementos que permitam a convicção sobre a materialização da irregularidade.

5. Pelos mesmos motivos, devem ser adotadas as medidas de saneamento aventadas pela unidade instrutiva.

Dessarte, determino o não acolhimento do requerimento de adoção de medida cautelar e autorizo a realização das diligências propostas na instrução da AudPessoal à peça 8.

À Sproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 14 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0343/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 016.181/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO VALDI SOARES DA SILVA EIRELI, CNPJ: 09.465.236/0001-78, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/4/2026: R\$ 44.421,58.

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos por serviços não executados. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93. Cofre credor: Tesouro Nacional.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/4/2026: R\$ 50.657,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 19/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0351/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 008.653/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a DROGARIA BENFICA DE BICAS LTDA, CNPJ: 14.555.275/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/4/2026: R\$ 1.076.539,80; em solidariedade com a responsável Marilene de Jesus Afonso (CPF: 464.475.396-34).

O débito decorre das seguintes irregularidades: irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; 2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; e 3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados. Dispositivos violados: arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017; e arts. 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/4/2026: R\$ 1.218.661,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 19/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0360/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2026

TC 006.866/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SOLIDARIEDADE, CNPJ: 03.200.312/0001-37, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3928/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 006.866/2024-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/4/2026: R\$ 1.071.240,05; em solidariedade com a responsável Simone Maria de Alcantara Rosa (CPF: 383.228.897-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 180.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 19/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0363/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2026

TC 008.547/2018-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO a TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 72.506.173/0001-97, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6117/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 21/10/2025, proferido no processo TC 008.547/2018-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto em face do Acórdão 5676/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 23/9/2025 (que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7932/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/8/2023), e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica a TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/5/2026: R\$ 10.283.741,85, em solidariedade com os responsáveis: Sérgio Luiz Cortes da Silveira (CPF: 817.161.767-00), Luiz Fernandes da Silva (CPF: 459.455.197-15), Francisco Matheus Guimarães (CPF: 315.242.227-04), e Geraldo da Rocha Motta Filho (CPF: 391.619.607-30). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 750.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 19/05/2026, Seção 3, p. 180)

EDITAL 0406/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE MAIO DE 2026

TC 040.353/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Agnaldo Vieira Mello, CPF: 005.062.997-24, do Acórdão 1188/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 10/3/2026, proferido no processo TC 040.353/2023-0, por meio do qual o Tribunal considerou cumprida a determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 2.724/2025-Segunda Câmara.

Fica NOTIFICADO, ainda, Agnaldo Vieira Mello do Acórdão 2724/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 27/5/2025, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/5/2026: R\$ 364.451,33. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 29.800,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 19/05/2026, Seção 3, p. 179)